



Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de
Direitos da mulher
para os devidos fins.

Em 23/04/19

Flávia

Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Lucy Soares

para relatar.

Em 07/05/19

25
Presidente da Comissão de Defesa
dos Direitos da Mulher



Processo AL nº 19287/19 – Projeto de Lei nº 029/19 que "Dispõe sobre a prioridade de Inclusão da Mulher que sofreu violência doméstica ao mercado de trabalho, com apresentação de Boletim de Ocorrência e ou Processo de Medida Protetiva".

Regime de Tramitação: Ordinário

Autor: Deputado Franzé Silva

Relatora: Deputada Lucy Soares

PARECER Nº /19

I – BREVE RELATO DO PEDIDO:

De autoria do nobre Deputado Franzé Silva, o Projeto de Lei nº 29/19 de 11 de março de 2019, "Dispõe sobre a prioridade de Inclusão da Mulher que sofreu violência doméstica ao mercado de trabalho, com apresentação de Boletim de Ocorrência e ou Processo de Medida Protetiva".

Em justificativa, o nobre parlamentar afirma que mulheres vítimas de violência encontram obstáculos na busca de sua proteção e reparos, resultando em desgastes emocionais diversos, situação econômica instável e desigualdades de inclusão e permanência no mercado de trabalho.

A legalidade do referido processo foi analisado perante a Comissão de Constituição e Justiça e o voto foi pela aprovação da Matéria.

Examinado a questão, passa-se a opinar.



II - DA FUNDAMENTAÇÃO:

II.A - DO MÉRITO E DA ANÁLISE:

Prefacialmente, destaca-se pertinência do teor temático, quando propõem relevantes mudanças no modo de inclusão de mulheres nos programas e projetos de políticas públicas do Estado do Piauí, principalmente mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Neste sentido, esta proposta dá aplicabilidade a Lei Federal 11.340, de 07 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, suscitando fazer parte de uma rede estadual de enfrentamento a violência contra mulher.

Acerca dos conceitos, podemos entender o boletim de ocorrência como um documento oficial utilizado pelas forças de segurança pública visando registrar notícias de crimes, que devam ser apurados pela Polícia Judiciária. Deve conter fielmente a descrição dos fatos, com registro de horário, local, objetos e pessoas envolvidas, bem como informações complementares.

Outro conceito relacionado a esta matéria é o do inquérito policial, que é um mecanismo utilizado pela autoridade competente de caráter inquisitivo para elucidação da prática de infrações penais, sua autoria e com o objetivo de subsidiar o titular da ação penal.

Umas das inovações da Lei da Maria da Penha para proteger as vítimas de violência é a instauração da medida protetiva, que obrigam o agressor a não praticar determinadas condutas e as medidas que são direcionadas à mulher e seus filhos, visando protegê-los.



Por isto, a importância da mudança na letra do Projeto de Lei a fim de substanciar o direito da mulher vítima de violência doméstica e familiar a ser inserida no mercado de trabalho.

Eis o Relatório.

II.B – DA EMENDA (EMENDA MODIFICATIVA Nº 01)

Para uma melhor segurança jurídica, preconizo adequação no texto do Projeto. Primeiro substituindo a expressão “sofreu violência doméstica” por “vítima de violência doméstica e familiar”. Isto porque o Art. 5º da Lei 11.340/2006 conceitua unidade doméstica como espaço de convívio permanente de pessoas com ou sem vínculo familiar. Já para o conceito de “familiar”, a Lei comprehende como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram parentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade de expressão. Em um segundo momento, incluir, para fins de aplicação da Lei, a apresentação de Boletim de Ocorrência juntamente com certidão de comprove existência de ação penal que enquadre o agressor nos termos da Lei Maria da Penha e/ou cópia da medida protetiva decretada por autoridades competentes.

III - Voto da Relatora

Destarte, ante o exposto, o nosso voto é pela aprovação do Projeto (AL 19287/19 do Projeto de Lei nº 29 de 11 de março de 2019), **COM A EMENDA MODIFICATIVA Nº01.**





IV - Parecer da Comissão

A COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER, após discussão e votação da matéria, delibera:

pelo acatamento do Voto do Relator, apurado através dos votos dos Deputados membros desta Comissão, presentes à reunião, mediante a aposição de suas assinaturas a este Parecer, conforme a natureza de seus votos;

pela rejeição do Voto do Relator, apurada através dos votos dos Deputados membros desta Comissão, presentes à reunião, mediante a aposição de suas assinaturas a este Parecer, conforme a natureza de seus votos.

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS, Teresina (PI), _____ de maio de 2019.

lucy soares
Reladora



Estado do Piauí

Assembleia Legislativa

Gabinete da Deputada Lucy Soares

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01

Art. 1º A Ementa passará a ter a seguinte redação:

Dispõe sobre a Prioridade de Inclusão da Mulher vítima de violência doméstica e familiar ao mercado de trabalho, mediante apresentação de documento comprobatório.

Art. 2º O Art. 1º passará a ter a seguinte redação:

Art. 1º Fica estabelecido prioridade de inclusão da mulher **vítima** de violência doméstica e **familiar** ao mercado de trabalho, nos programas de geração de emprego e renda gerenciados e/ou financiados pelo Governo do Estado do Piauí.

Art. 3º Cria o novo Art. 3º com a seguinte redação, e renumera os Artigos seguintes do projeto em espécie:

Art. 3º A mulher vítima de violência doméstica e familiar para comprovar tal prioridade deverá ter em sua posse, Boletim de Ocorrência lavrado por Autoridade competente, anexado à certidão comprobatória da existência de ação penal que enquadre o agressor nos termos da Lei 11.340/2006 e/ou cópia de Medida Protetiva.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, Sala das Sessões da Assembleia Legislativa, Teresina-PI, 22 de Maio de 2019

Lucy Soares
Deputada Estadual

